



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.053, DE 2023

(Do Sr. Alberto Mourão)

Cria o sistema de demanda, regulação e transparência no SUS- (SIDERETRA-SUS) para monitorar a oferta de consultas e exames de alta complexidade, cirurgias eletivas e vagas de internação de emergência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10167/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALBERTO MOURÃO)

Cria o sistema de demanda, regulação e transparência no SUS-(SIDERETRA-SUS) para monitorar a oferta de consultas e exames de alta complexidade, cirurgias eletivas e vagas de internação de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Sistema de Demanda, Regulação e Transparência (SIDERETRA-SUS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de garantir transparência da oferta e demanda e agilidade no acesso aos serviços de saúde.

Art. 2º O SIDERETRA-SUS reunirá informações atualizadas e consolidadas, facilmente auditáveis, com acesso aberto aos usuários, de modo a lhes permitir monitorar a demanda e oferta dos serviços de saúde no município, na região de saúde, no estado, no Distrito Federal e no país.

Art. 3º O controle do SIDERETRA-SUS será centralizado pela União, com acesso gerencial, regulações e operações compartilhadas entre os entes federativos, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. O sistema será regularmente alimentado, com frequência no mínimo diária, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, órgãos de prestação de serviço subordinado ao governo federal, entidades que recebem recursos públicos, sejam credenciada pelo SUS ou tenham convênio com qualquer ente federativo.

Art. 4º. O SIDERETRA-SUS oferecerá ao usuário, no mínimo:

I – possibilidade de monitoramento das filas de espera em:



a) consultas especializadas, exames complementares e tratamentos de média e alta complexidade;

b) cirurgias eletivas;

c) internações.

II – comunicação sobre o agendamento do serviço demandado, mediante canais de comunicação a serem disponibilizados pelo próprio sistema e que sejam acessíveis aos usuários.

Art. 5º. O usuário que não comparecer ao agendamento do serviço solicitado será retirado da lista de espera e redirecionado à sua unidade de saúde respectiva para reavaliação médica, orientação e controle da unidade.

Art. 6º. O Sistema de informações deverá garantir a privacidade e a proteção das informações dos pacientes e profissionais de saúde, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 7º. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão realizar credenciamento temporário através de prestadores de serviço para atender demanda reprimida, utilizando a tabela editada para ressarcimento pela agência nacional de saúde, nas seguintes hipóteses:

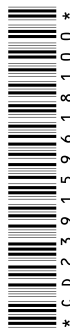
I – ausência dos serviços demandados na jurisdição do ente federativo;

II – ausência dos serviços demandados na região de saúde do qual faz parte;

III – falta de interesse de prestadores de serviço em realizar credenciamento;

IV – volume de demanda e oferta que possa acarretar a demora no atendimento em prazo superior ao preconizado pelos órgãos reguladores;

V – realização de mutirões pelo ente não tenham conseguido reduzir o tempo de espera.



Art. 8º O Poder Executivo elaborará norma para disciplinar o disposto nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O SUS é um importante instrumento de acesso à saúde para milhões de brasileiros. No entanto, ainda enfrenta desafios em relação à oferta de serviços de saúde, especialmente em relação aos serviços de consultas e exames de média e alta complexidade e internação.

A falta de informações atualizada sobre a demanda e oferta desses serviços pode levar a problemas como atraso no atendimento, falta de leitos hospitalares, falta de medicamentos e outros insumos, além de contribuir para agravar a crise de saúde pública no Sistema.

A falta de transparência permite também que o atual sistema não respeite o que é fundamental no SUS: Equidade e acesso a serviços de outras esferas competentes. Por isso é fundamental que haja um sistema de informações que permita o monitoramento da demanda e da oferta, de consultas e exames de alta complexidade, cirurgias eletivas e vagas para internação de emergência.

A criação do sistema é uma medida relevante para aperfeiçoar o atendimento aos pacientes, reduzir as filas de espera, garantir a equidade, transparência e agilidade no acesso ao serviço.

Por meio desse sistema, será possível coletar e consolidar informações sobre a demanda por serviços de saúde em diferentes regiões do país, o que permitirá que os gestores públicos tomem decisões mais assertivas em relação à alocação de recursos e à expansão da oferta de serviços.

Sala das Sessões, em de de 2023.



2023-2478

Deputado ALBERTO MOURÃO

4

Apresentação: 20/04/2023 11:02:47.660 - Mesa

PL n.2053/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239159618100>

